



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011.192/99-14  
Recurso nº. : 129.430 – VULUNTÁRIO  
Matéria: : IRPJ - Exercícios de 1993 a 1995  
Embargante : PROCURDORIA DA FAZENDA NACIONAL  
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA – PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 11 de setembro de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.366

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Os embargos de declaração devem ser acolhidos para suprir omissão contida no acórdão atacado.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. – DECADÊNCIA.** - O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja efetuado o pagamento, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (*ex vi* do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (multa e juros moratórios, a partir da data do vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN).

**NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO.** – A busca da proteção do Poder Judiciário, além de não obstar a formalização do lançamento tributário, se prévia, implica renúncia ao direito de litigar no âmbito administrativo, quando presente o mesmo objeto, impedindo possam ser apreciadas as razões de mérito, por parte da autoridade competente.

**DEPÓSITO JUDICIAL.** - O depósito judicial exclui a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora se efetuado no prazo de vencimento previsto na legislação tributária e pelo montante integral.

**MULTA DE OFÍCIO – JUROS DE MORA.** – A existência de depósito do montante integral do tributo judicialmente discu-

Processo nº. :10980.011192/99-14  
Acórdão nº. :101-94.366

tido, afasta a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVESA – DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os EMBARGOS opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, re-ratificando o Acórdão nº 101-93.995, de 17 de outubro de 2002, acolher a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativamente à parcela de CR\$ 18.221.365,11, bem como àquela que corresponde à penalidade aplicada por infração cometida no preenchimento do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e, no mérito, conhecer do recurso tão somente quanto às matérias não submetidas à apreciação do Poder Judiciário e lhe DAR provimento, em parte, para afastar a incidência da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, cobrados juntamente com o crédito tributário objeto de depósito judicial, desde que efetuado até a data de vencimento da correspondente obrigação tributária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e PAULO ROBERTO CORTEZ.

Processo nº. :10980.011192/99-14  
Acórdão nº. :101-94.366

Recurso nº. : 129.430  
Embargante : PROCURDORIA DA FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

O Procurador Representante da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno, aprovado com a Portaria MF nº 55, de 1998, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o decidido através do Acórdão nº 101-93.995, de 17 de outubro de 2002, por entender que ocorreu omissão sobre fato consistente na existência de depósitos judiciais após o prazo de vencimento da correspondente obrigação tributária, sem que fossem adicionados juros demora e multa.

Sustenta o Embargante que do voto condutor ao Aresto atacado consta afirmação feita pela autoridade lançadora de que os depósitos judiciais efetuados, referentes aos meses de agosto e outubro de 1994, o foram após o prazo de vencimento da correspondente obrigação tributária.

Segundo o Embargante, a jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que o depósito, quando promovido após a data de vencimento da obrigação, não afasta a incidência da multa nem dos juros moratórios.

Ao final solicita sejam admitidos os presentes EMBARGOS, para que seja sanada a omissão apontada.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Como já manifestado no despacho de fls., os Embargos devem ser admitidos, vez que restou caracterizada a omissão sobre fato consistente na existência de depósitos judiciais efetuados após decorrido o prazo para pagamento da correspondente obrigação tributária, sem que fossem adicionados os juros moratórios e multa.

Assim no que pertine à matéria sob exame, retificado o voto condutor do Aresto atacado, seu conteúdo passa a ser:

Relativamente à incidência da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora, sobre o valor do crédito tributário submetido a exame pelo do Poder Judiciário, a autoridade julgadora monocrática assim se manifesta:

“O lançamento, no caso, em relação à glosa da exclusão da parcela de R\$ 888.243,14, em 31/08/1994, foi efetuado com a finalidade de prevenir a decadência, tendo ficado consignado no auto de infração estar suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

A vedação ao lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, está prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/1996, (...):

.....  
Como se verifica, a vedação ao lançamento da multa de ofício não alcança o caso de suspensão da exigência do crédito tributário por depósito do montante integral, previsto no inciso II do art. 151 do CTN, restrita que está ao caso de **suspensão da exigibilidade por medida liminar em mandado de segurança**, a que se refere o inciso IV do mesmo artigo, o que não é o caso presente, que trata de ação declaratória e medida cautelar inominada. Quanto ao § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, ao qual se apegua a impugnante, trata da interrupção da incidência da **multa de mora**, nos casos de ação judicial favorecida com medida liminar, não sendo empecilho a que, no lançamento que vise a decadência, inexistindo liminar em mandado de segurança, seja lançada a multa de ofício e os juros de mora correspondentes.”

No entanto, logo na seqüência, às fls. 507, a mesma autoridade fez consignar:

“Por outro lado, muito embora os acréscimos legais e penalidades tenham sido calculados em sua totalidade em consonância com a legislação de regência, para prevenir a decadência, deve-se lembrar que, caso a ação judicial venha ser decidida favoravelmente à União, caberá, quanto aos depósitos judiciais, a compensação do imposto apurado com o resultado da conversão dos depósitos em renda, já que esses são considerados, nos termos do item 23, Nota 5, da NE/CSAR/CST/CSF nº 002/92, pagamento à vista na data em que efetuados, excluindo-se, em consequência, as multas de ofício e juros de mora sobre eles incidentes, se efetuados dentro do respectivo prazo de recolhimento, observando-se as penalidades e os acréscimos legais cabíveis, quanto aos valores não objeto de depósito.”

De fato, a autoridade lançadora registrou na peça básica (fls.370):

“A empresa efetuou depósitos judiciais referentes ao imposto de renda dos meses de agosto a dezembro de 1994 e janeiro e fevereiro de 1995, sendo que os referentes aos meses de agosto a outubro de 1994 foram efetuados após o prazo de vencimento da obrigação, sem juros e multa de mora. Os referidos depósitos (fls. 329 a 331), não seriam suficientes para cobrir todos os débitos gerados caso não houvesse a exclusão total a título de “Plano Verão”, efetuada em 31/08/94. No entanto, considerando-se que parte da exclusão não está abrangida pelo mérito da ação judicial, os depósitos efetuados seriam suficientes para garantir o imposto gerado pela glosa da exclusão dos Reais efeitos da Correção Monetária Devedora “Plano Verão”, no valor de R\$ 888.243,14, conforme já demonstrado.”

Está reconhecido de forma explícita que o sujeito passivo efetuou depósito do crédito tributário cuja discussão restou submetida ao Poder Judiciário e, ainda, que a multa de lançamento de ofício e os juros de mora não deveriam integrar a exigência tributária.

É pacífica a jurisprudência desta Câmara sobre o assunto, conforme se constata pela leitura das ementas dos Arestos que, dentre outras, vão transcritas:

“IRPJ – NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não obstar a formalização do lançamento, se prévia, acarreta a renúncia ao Litígio administrativo sobre o mesmo objeto e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

MULTA DE OFÍCIO – JUROS DE MORA – A inexistência de liminar deferida em Mandado de Segurança, ou de depósito do

montante integral do tributo, autoriza a aplicação da multa de ofício.

Não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador, determinar outro percentual de juros, senão os que estão definidos em lei.

Recurso negado.” (Ac. nº 101-93.729, de 24/01/2002).

“CSLL- COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA- A regra legal que estabeleceu o limite de 30% do lucro líquido ajustado para compensação não contém exceção para as empresas que sejam objeto de incorporação.

DEPÓSITO JUDICIAL- O depósito judicial só exclui a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora se efetuado dentro do prazo de pagamento previsto na legislação tributária e pelo montante integral.

MULTA DE MORA- INTERRUPTÃO – A interposição de ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora desde concessão da medida até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

MULTA - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO – Inexigível da empresa sucessora a multa por infrações tributárias cometidas pela incorporada, se o lançamento foi formalizado após a incorporação.

JUROS DE MORA- SELIC- A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la.

Recurso provido em parte.” (Ac. nº 101-93.461, de 24/5/2001).

Descabe, portanto, a aplicação da penalidade e dos juros de mora sobre o valor do crédito tributário, objeto de discussão judicial, cujo montante restou depositado até a data do respectivo vencimento.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os EMBARGOS OPOSTOS pela Procuradoria da Fazenda Nacional, re-ratificando o Acórdão nº 101-93.995, de 17 de outubro de 2002, para:

- a) preliminarmente, declarar extinto o crédito tributário correspondente à parcela de CR\$ 18.221.365,11, bem como àquela que diz respeito à penalidade aplicada por infração cometida no preenchimento do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, por decadente o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento;

Processo nº. :10980.011192/99-14  
Acórdão nº. :101-94.366

- b) no mérito, conhecer do recurso tão somente quanto às matérias não submetidas à apreciação do Poder Judiciário, dando provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para afastar a incidência da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora, sobre o crédito tributário exigido, até o limite do depósito judicialmente efetuado até a data do vencimento da correspondente obrigação tributária.

Brasília - DF, 17 de outubro de 2002.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.